



EMENDA ADITIVA AO PL Nº 162-2023

Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 12 do Projeto de Lei nº 162/2023 com a seguinte redação:

Art. 12. A assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei fica estabelecida:

§ 7º. Os valores a que se refere este artigo não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do disposto no artigo 167 da Constituição Estadual de 1989 e artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

JUSTIFICATIVA

Apresento esta Emenda ao PL, tendo como objetivo não incluir os gastos com a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior do programa FUMDES no mínimo constitucional de 25% a ser aplicado na educação..

O monitoramento dos gastos com educação que o Estado de Santa Catarina realiza, necessariamente deve seguir as diretrizes legais estabelecidas e, no caso da definição do que vem a ser gasto com educação, os parâmetros já estão traçados na Lei Federal nº 9.394 (LDB), especialmente no que dispõe em seus artigos 70 e 71.

Em síntese, dentre as possibilidades estatuídas pelos artigos 70 e 71 da LDB, não se encontra a despesa com bolsa de estudo de ensino superior. Ou seja, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aprovada e sancionada após o advento da Constituição da República de 1988, não se considerou o pagamento de bolsa de estudo com ensino superior como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino.

No transcorrer da tramitação e debate desse Projeto, apresentarei mais um conjunto de elementos para reforçar a argumentação aqui colocada.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, de junho de 2023.

Deputada Luciane Carminatti

